DELIBERAÇÃO AC00 - 3205/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/06067/2015/001
PROTOCOLO	: 1759211
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TÉCNICA EM ENFERMAGEM – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO – APLICABILIDADE DA SÚMULA TC/MS Nº 52 – AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – CASOS ANÁLOGOS SEM PENALIDADE DE MULTA – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – PROVIMENTO NEGADO.

As razões recursais não apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, vez que não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, mantendo-se inalterada a Decisão Singular nº 08062-201, prolatada no Processo Administrativo nº 06067-2015 6, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, em desfavor da Decisão Singular nº 08062-2016, prolatada no Processo Administrativo nº 06067-2015, com o seguinte teor:

> "1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO N. 55/2014, da Sra. Maria de Jesus da Silva, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma: - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O recurso foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "*(...) tempestivo*, dentro do prazo legal de 60 (sessenta dias), cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento.*".*

A recorrente aduz, que a contratação realizada atendeu todos os requisitos previstos em lei e que a decisão objurgada afrontou premissa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3247, e mais, não logrou êxito em prover o cargo em questão através de concurso público, que a contratação foi realizada em decorrência da superlotação das unidades de saúde do Município e que no presente caso aplica-se a Súmula TC/MS nº 52, pugnando pela extinção da multa e registro do ato.

Encaminhados os autos para ICEAP, foi emitida a análise nº 22192/2018 (peça nº 6), manifestando-se no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 17116/2018 (peça nº 7), conheceu do recurso e negou provimento a súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular nº. 08062-2016, em face de insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, (à época dos fatos) interpôs Recurso Ordinário, por não se conformar com a Decisão Singular nº 08062-2016, que concluiu pelo não registro do ato de admissão de Maria de Jesus da Silva, para exercer a função de Técnica em Enfermagem, e lhe aplicou multa pelo não enquadramento da contratação nos casos previstos em lei e pela remessa documental fora do prazo.

Em suas razões recursais o recorrente sustentou que a contratação realizada atendeu todos os requisitos previstos em lei e que a decisão objurgada afrontou premissa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3247.

Aduziu ainda, que a contratação foi realizada em decorrência da superlotação das unidades de saúde do Município e que no presente caso aplica-se a Súmula TC/MS nº 52.

Em relação à intempestividade alegou que o Conselheiro Relator deixou de aplicar o princípio da Isonomia, vez que em casos análogos não existiu a penalidade de multa, quando o mandatário responsável cumpriu espontaneamente a obrigação, sem a necessidade de intimação.

Cumpre salientar que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"**. Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger. Ressaltamos que os contratados com fundamento no art.37, IX da Constituição Federal, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública.

Compulsando os autos originários verificamos do termo de justificativa (peça 03) que consta como motivação para contratação somente a inexistência de candidato aprovado em concurso público e, ainda, que da leitura da resposta à intimação (peça 13) o recorrente sustentou que trata-se de ato fundado no inciso VIII da lei municipal autorizativa, todavia, em nenhum momento restou comprovada

materialmente referida tese defensiva.

Restou claro, no entanto, que nenhuma dessas hipóteses legais foi citada na justificativa do ato, de forma que não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, mantendo-se inalterada a Decisão Singular nº 08062-201, prolatada no Processo Administrativo nº 06067-2015 6, por seus próprios fundamentos.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT /DSSM